



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05549/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. Anderson Monteiro Costa - Prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE ESPERANÇA** – EXERCÍCIO DE 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Esperança, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Declaração do Atendimento às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00087/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, Sr. Anderson Monteiro Costa, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2016, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa na condição de ordenador de despesas.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ **10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 218,67 UFR/PB¹ por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008) e, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao atual gestor evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

5. Recomende ainda que no tocante a licitação, sobretudo, no que diz respeito ao Pregão observar com rigor a legislação pertinente (Lei 10.520/02).

¹ UFR/PB – fev/2019= R\$ 49,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4386/15

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de fevereiro de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2019 às 09:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL